



APELAÇÃO CÍVEL N. 0020351-42.2005.8.14.0301
APELANTE: LUCIVALDO CHAGAS FIGUEIREDO SANTOS
ADVOGADA: MARIA SOARES PALHETA SANTOS, OAB/PA N. 8966
APELADO: ESTADO DO PARÁ-COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR
PROCURADOR DO ESTADO: SORAYA FERNANDES DA SILVA LEITÃO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA GRAÇA AZEVEDO DA SILVA
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO- POLICIAL MILITAR SUB JUDICE - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO PARA A GRADUAÇÃO E PROMOÇÃO – PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM – APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 18 DA 5.250/85 - RECURSO DESPROVIDO – Á UNANIMIDADE.

1. Não viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de militar que se encontre sub judice, da lista de promoção, quando previsto em Lei como condição para concorrer à promoção (princípio do tempus regit actum), a norma que regia a matéria em dialética. À época, o art. 18 item 2 da Lei n.º 5.250/85 ainda não havia sido alterado pela Lei n.º 7.106/08.
2. Não cumprida essa condição, não há que se falar em ressarcimento por preterição.
3. Recurso Conhecido e Improvido. Á Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como sentenciante o juízo da 21ª Vara Cível, da Capital, tendo como apelante LUCIVALDO CHAGAS FIGUEIREDO SANTOS e apelado ESTADO DO PARÁ-COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, mantendo a decisão de 1ª Grau, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira e Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

Belém (PA), 05 de dezembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N. 0020351-42.2005.8.14.0301
APELANTE: LUCIVALDO CHAGAS FIGUEIREDO SANTOS
ADVOGADA: MARIA SOARES PALHETA SANTOS, OAB/PA N. 8966
APELADO: ESTADO DO PARÁ-COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR
PROCURADORA DO ESTADO: SORAYA FERNANDES DA SILVA LEITÃO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA GRAÇA AZEVEDO DA SILVA
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por LUCIVALDO CHAGAS FIGUEIREDO SANTOS inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 21ª Vara Cível da Capital, que, nos autos do Mandado de Segurança com Pedido Liminar, denegou a segurança pleiteada na inicial.

Consta das razões deduzidas pelo ora apelante que é Sargento BM do Corpo de Bombeiros, salientando que concorreu à promoção para o posto imediato em abril de 2005, sendo aprovado em todas as fases do processo de seleção, e que não fora efetivada a mudança de patente em função de se encontrar em trâmite processo penal junto à Justiça Militar.

Acrescentou que a legislação que proíbe a sua promoção fere os princípios constitucionais, razão pela qual requereu o seu ingresso no quadro de acesso da Polícia Militar do Estado do Pará, ainda que subsista processo criminal em trâmite.

Às fls. 24 o magistrado a quo deferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor.

O Estado do Pará apresentou informações (fls. 29-46).

Às fls. 74 o juízo de 1ª grau indeferiu o pedido liminar.

O feito seguiu o seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 77-85), que denegou a segurança pleiteada na inicial, deixando de arbitrar honorários advocatícios, consoante a Súmula 105 do STJ.

Inconformado LUCIVALDO CHAGAS FIGUEIREDO SANTOS apresentou recurso de apelação (fls. 86-93).

Sustenta o ora apelante que a sentença ora guerreada incorreu erro, vez que violou os princípios da igualdade e da isonomia, sob ao argumento de que outros militares que encontravam-se na mesma situação que o recorrente foram promovidos, asseverando ainda que estaria sendo vítima da morosidade da Justiça Estadual.



Afirma que não há provas suficientes nos autos de que o apelante tenha praticado o ato ilícito ensejador da denúncia formulada pelo Ministério Público, havendo apenas suposições sobre o fato, devendo-se preservar o princípio da presunção de inocência elencado no inciso LVII, art. 5º da Constituição Federal, razão pela qual pugna pela reforma integral da sentença.

A apelação foi recebida apenas no efeito suspensivo (fls. 94).

A parte Apelada ofereceu contrarrazões (fls. 95-100), oportunidade em que pugna pela manutenção da sentença.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação (fls. 101-107).

Coube-me, por redistribuição, a relatoria do feito (fls. 116).

É o relatório.

VOTO

Avaliados os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzido pelo Apelante, tenho-o como regularmente constituído, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO

Á minguia de questões preliminares, atendo-me ao mérito.

A questão principal cinge-se à análise da legalidade e constitucionalidade do ato administrativo, emanada da Comissão de Promoção de Oficiais (COP), que decidiu pela sua exclusão da lista do quadro de acesso à promoção, publicada no Boletim Geral nº. 074/2005 de 20/04/2005 (pág. 22), sob o argumento, de que o militar se encontrar sub judice, denunciado perante a Justiça Militar Estadual pelo crime previsto no art. 319 do Código Penal Militar (processar inclusão de vantagens ilegais em contracheque de outro militar).

Argumentou o recorrente, que deveria ser promovido o posto imediato em ressarcimento de preterição, pois não poderia ser excluído do Quadro de Acesso em virtude de estar sendo processado.

Suscitou que o art. 24, d, da Lei n.º 5.249/85 (dispõe sobre as promoções de oficiais da Polícia Militar do Pará e das outras providências) lhe garante tal direito.

De início, cabe salientar, que a Lei n.º 5.250/85, em sua redação original previa em seu art. 18 que:

Não poderia ser incluído em Quadro de Acesso o graduado que estivesse Sub judice ou preso preventivamente, em virtude de Inquérito



Policial, militar ou civil, instaurado. (Grifo nosso)

Ocorre, que referido dispositivo foi alterado pela Lei n.º 7.106/08, passando a ter o seguinte teor, in verbis:

Art. 18. Não será incluído em quadro de acesso o graduado que:

(...)

2- For condenado em processo criminal em primeira instância, até a decisão da instância ou Tribunal Superior. (Destacamos)

Nesse sentido, cabe destacar que o próprio apelante informou que a sua exclusão da lista do quadro de acesso à promoção, ocorreu em 20/04/2005, data da publicada no Boletim Geral n.º 074/2005, pág. 22, sob o argumento, de que o militar se encontra sub judice, denunciado perante a Justiça Militar Estadual.

Com efeito, cumpre salientar, por relevante, que pelo princípio do tempus regit actum, a norma que regia a matéria em dialética (Lei n.º 5.250/85, art. 18), ainda não havia sido alterado pela Lei n.º 7.106/08. De forma que a redação original vigente à época do pleito previa em seu art. 18 que não poderia ser incluído em Quadro de Acesso o graduado que estivesse Sub judice ou preso preventivamente, em virtude de Inquérito Policial, militar ou civil, instaurado. (Destacamos).

Assim, têm-se que o Policial Militar que estiver na condição de sub judice não poderá ser promovido na corporação militar, e, no caso dos autos, temos o fato incontroverso de o impetrante/apelante estar respondendo a processo criminal na Justiça Militar, portanto, (sub judice). Com isso, torna-se evidente, que a conclusão lógica é a de que o recorrente, não reúne condições para pleitear a promoção que almeja.

No que tange à suposta violação do princípio constitucional da presunção da inocência, alegada pelo apelante, o Pretório Excelso já decidiu que esta se aplica apenas no âmbito criminal, e não no administrativo, como na espécie, bem assim já decidiram o STF, STJ e ainda este TJPA.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROMOÇÃO DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. EXCLUSÃO. ABSOLVIÇÃO. RESSARCIMENTO. PRECEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo é no sentido da inexistência de violação do princípio da presunção de inocência [CB/88, artigo 5º, LVII] no fato de a lei não permitir a inclusão de oficial militar no quadro de acesso à promoção em razão de denúncia em processo criminal. 2. É necessária a previsão legal do ressarcimento em caso de absolvição. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 459320 AgR, Relator (a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 22/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03PP-00609)

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAIS MILITARES - QUADRO DE ACESSO PARA PROMOÇÕES DE PRAÇAS - EXCLUSÃO - POSSIBILIDADE - DENUNCIADOS EM PROCESSO NA ÁREA PENAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À GARANTIA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.



- 1 - Falece direito aos recorrentes de terem seus nomes incluídos no Quadro de Acesso para as Promoções de Praças da Polícia Militar do Estado da Paraíba. Isto porque, estando os mesmos sub judice, não preenchem o requisito contido no art. 31, nº 2, do Decreto Estadual nº 8.463/80. Ademais, são inúmeros os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a exigência do supracitado requisito não viola a Garantia Constitucional da Presunção de Inocência, prevista no art. , , da . Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão.
- 2 - Precedentes (STF, RE nºs 356.119/RN e 245.332/CE; STJ, ROMS nºs 10.893/CE, 12.848/RS, 11.440/RR e MS nº 3.777/PA).
- 3 - Recurso conhecido, porém, desprovido. (RMS 16812/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2003, DJ 08/03/2004 p. 284)

Na mesma linha de raciocínio, é a posição adotada por este TJPA.

1ª Câmara Cível Isolada:

APELAÇÃO CÍVEL – APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DOS QUADROS DE ACESSO À PROMOÇÃO, EM RAZÃO DE SE ENCONTRAR SUB-JUDICE, RESPONDENDO PROCESSO PERANTE JUSTIÇA CRIMINAL. SENTENÇA A QUO CONFIRMADA – RECURSO IMPROVIDO.

I – A decisão recorrida não merece reparo, já possuindo fundamento suficiente, e o apelante não trouxe argumento que alterasse o posicionamento adotado.

II - Colhe-se da melhor jurisprudência que a matéria já está pacificada nos Tribunais Pátrios, no sentido da inexistência de ofensa aos princípios da isonomia e da presunção de inocência. Ausência de direito líquido e certo alegado. Manutenção integral da sentença de 1º grau.

III - À unanimidade, recurso de apelação conhecido e improvido nos termos do voto do relator. .

(TJPA - 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 11 de junho de 2012. Rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Exma. Sra. Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet, Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura. .

2ª Câmara Cível Isolada:

APELAÇÃO CÍVEL EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO DE MILITAR DENUNCIADO EM PROCESSO-CRIME. VEDAÇÃO. EXCLUSÃO DO QUADRO DE ACESSO. INFRIGÊNCIA AO ART. 18, ITEM 2, DA LEI ESTADUAL N.º 5.250/85. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PROMOÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E STF. CONHECIMENTO À UNANIMIDADE E IMPROVIMENTO DO RECURSO POR MAIORIA.

I. Não constitui afronta ao princípio constitucional de presunção de inocência a exclusão de 1º Sargento da PM/Pa denunciado em processo-crime. Precedentes do STJ e STF. II. Possibilidade de lei ordinária não permitir a inclusão de oficial militar no quadro de acesso à promoção em face de denúncia em processo criminal, desde que previsto o ressarcimento



de preterição em caso de absolvição. III. Ausência de direito líquido e certo.
IV. Recurso conhecido à unanimidade, mas improvido por maioria.
(TJPA - Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, Rel. DES. CLÁUDIO A. MONTALVÃO NEVES – 25/02/ 2007).

3ª Câmara Cível Isolada.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR SUB-JUDICE. EXCLUSÃO DE LISTA DE PROMOÇÃO. POSSIBILIDADE. Não viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de militar que se encontre sub-judice, da lista de promoção, quando previsto em Lei como condição para concorrer à promoção. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO A UNANIMIDADE. (TJPA - N° do Acórdão: 82341. N° do Processo: 200830037352. Recurso/Ação: Apelação Cível. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível Isolada. Comarca: Belém. Publicação: 24/11/2009 Cad.1 Pág.73. Relator: Dahil Paraense de Souza).

4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR. EXCLUSÃO DO RECORRENTE DAS FILEIRAS DA CORPORACÃO. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE PECULATO NA MODALIDADE TENTADA E SUPOSTA ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA. INCOMUNICABILIDADE ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. DISCRICIONARIEDADE DO COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.. (TJPA - APELAÇÃO CÍVEL 2011.3.023241-0 - RELATOR : Des. Rel. RICARDO FERREIRA NUNES - 4ª Câmara Cível Isolada - sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desa. Eliana Rita Daher Abufaiad. 13/05/2013).

Desse modo, é certo, que não cabe ventilar hipótese de ilegalidade, abuso ou mesmo inconstitucionalidade, haja vista que, não se configura nem mesmo a presunção de inocência. Nesse sentido, pronunciados os Tribunais Pátrios tem se manifestado, em consonância com precedentes emanados das Cortes Superiores pertinentes ao tema, in verbis:

(RMS 16.796/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 01.07.2005 p. 562).

(RMS 17064/PB, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.08.2004, DJ 27.09.2004 p. 373).

(TJPE - MS 122939-2 - Rel. Des. Eloy D'Almeida Lins -DJPE 02.09.2005).

(TJPE - AgRg 93882-1/01 - Rel. Des. José Alexandre de Vasconcelos Aquino - DJPE 13.09.2005).

É salutar destacar, também, que o próprio Estatuto dos policiais militares, integrantes da Polícia Militar do Estado do Pará, Lei n.º.251/85, em seu



art.64, garante o ressarcimento de preterição independente de vagas:

Art. 64 - As promoções serão efetuadas pelo critério de antiguidade e merecimento, ou ainda, por bravura e "post mortem".

§ 1º - Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição, independentemente de vagas.

§ 2º - A promoção de Policial-Militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo princípio em que ora é feita sua promoção. .

E mais, o comando inserto no art. 30, da Lei n.º 5.251/85 (Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Estado do Pará) estabelece que:

Art. 30 - O sentimento do dever, o pundonor Policial-Militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional, irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética Policial-Militar:

(...).

Destarte, o fato de ter sido denunciado, por si só, revela dúvida acerca da conduta moral e pessoal irrepreensível. Noutros dizeres, aquele que deseja ser promovido, deve ter uma conduta social e moral inatacável ou isenta de qualquer suspeita de ser reprovável na sociedade em que vive e, até mesmo, perante os membros da PM/Pa.

Desta feita, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, constato que não é prudente promover o apelante que está denunciado por crime previsto no art. 319 do Código Penal, feriu o pundonor militar, e o decoro de classe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, Conheço do Recurso, porém Nego-lhe Provimento, para manter a sentença vergastada na sua integralidade.

É como voto.

Belém/PA, 05 de dezembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora-Relatora.